



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13674.000107/99-90
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-006.886 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado QUALY MARCAS COMERCIO E EXPORTACAO
DE CEREAIS LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/1987 a 30/04/1990

DECISÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Não pode a administração, em execução de pedido de repetição de indébito lastreado em decisão judicial transitada em julgado, modificar o alcance desta.

Embargos de Declaração e Embargos Inominado da Fazenda Nacional acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer os Embargos de Declaração, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram; e a conselheira Vanessa Marini Ceconello, que conheceu parcialmente. Acordam, ainda, por maioria de votos, em acolhê-los, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não acolheram os Embargos e suscitaram, de ofício, a aplicação dos expurgos inflacionários. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Demes Brito.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da Sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 5288/5291), em 21/01/2009, admitido em 29/09/2009 pelo despacho de fls. 5293/5294, em face do Acórdão CSRF/03-05.570 (fls. 5.255/5.269 - vol 11), de 25/02/2008, o qual julgou os embargos opostos pelo Delegado da DRF/Divinópolis-MG (fls. 5209/5211 - vol. 11) ofertados frente ao aresto 03-04.462, de 08/08/2005, (fls. 5039/5054 - vol. 11), e que restou assim ementado na parte que interessa ao presente julgado:

TAXA SELIC - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COISA JULGADA

Admissível a inclusão da taxa SELIC na fase de execução do título judicial quando a sentença de mérito, que não a previu, tenha sido proferida antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996), não havendo, nesses casos, ofensa à coisa julgada.

Nos embargos opostos pela Fazenda Nacional, alega a mesma, em resumo, que o aresto foi omissivo no sentido de que do valor a ser restituído deveria ser deduzido os valores já compensados (fl. 5.290), vez que matéria vertida nos embargos da unidade local, nos seguintes termos (fl. 5211):

Ademais, a partir da decisão originária, que suscitou o Pedido Administrativo de Restituição, deve ser lembrado que a interessada requereu a utilização parcial deste valor para, mediante cessão dos créditos, compensação com débitos de terceiros.

Portanto, deste valor originário deve ser decotado, naquela data, o valor compensado, o que reduz ainda mais o valor final a ser restituído. Quanto a este tópico o Conselho de Contribuintes não se manifestou, o que se requer faça-o nestes embargos de declaração.

O sujeito passivo opôs embargos de declaração (fl. 5300/5315), em 16/11/2009, ao acórdão CSRF/03-05.570. **Em 27/07/2017, esta Turma, por meio da Resolução 9303-000.106 (fls. 5790/5795), determinou a análise de admissibilidade dos embargos opostos pelo contribuinte.**

O Despacho datado de 29/08/2017 (fls. 5805/5809) rejeitou em caráter definitivo os embargos opostos pelo contribuinte. Este voltou a peticionar em 19/09/2017, alegando, em suma, que aquele Despacho teria sido omissivo ao não apontar os fundamentos em virtude do qual os embargos não foram conhecidos. Novo Despacho do Presidente-substituto da 3ª Turma desta CSRF (fls. 5826/5828), datado de 21/09/2017, não conheceu da nova petição do contribuinte, por falta de previsão regimental, vez que opostos não contra decisão do Colegiado, mas sim contra decisão monocrática do presidente de câmara. Ainda não satisfeito, em 24/11/2017, novamente o contribuinte peticionou (fls. 5840/5849) para que seus embargos

fossem admitidos, sendo seu pleito, em despacho de 29/01/2018, rejeitado em caráter definitivo pela Presidente da CSRF (fls. 5852/5853).

Assim, a matéria devolvida ao nosso conhecimento cinge-se aos embargos da Fazenda Nacional.

Por oportuno, tendo em vista que o referido aresto objeto dos embargos ora em julgamento, foi revigorado frente à decretação de nulidade do Acórdão 9303-001.319, julgado em 01/02/2011 (fls. 5369/5375), nos termos da Resolução 9303-000.102 (fls. 301/311 dos autos do processo 15169.000101/2016-19, em apenso), de 23/03/2017, mister que se traga à colação os vários incidentes ocorridos no âmbito do presente processo administrativo-fiscal para a devida circunstanciação cronológica dos eventos intercorrentes ao longo do *iter* processual.

Órgão local processante do pedido:

1 - A unidade local (DRF/Divinópolis - fl. 4523), em 01/02/2001, após oitiva da PFN, entendeu que o valor transitado em julgado (correspondente a 7.484.907,03 - parte dispositiva da sentença), incontroverso, fosse restituído pela última UFIR existente (1,0461) e sobre este valor aplicados juros de mora de 1% a/m, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado.

DRJ

2 - A DRJ em Juiz de Fora, em 03/07/2001, julgou (fls. 4605/4609), improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta, **DECIDO** tomar por **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade de fls.3866 a 3877, devidendo a repetição do indébito se dar em conformidade com o teor da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, trazida aos autos à fl.3863/v.

Assegurado está o direito de recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias da ciência do presente julgado.

Turma Ordinária:

3 - Acórdão 301-302.227 - não conheceu do recurso voluntário.

4 - Acórdão 301-30.458 - em embargos, a Turma deu parcial provimento ao recurso. **Concede juros de 1% ao mês até 01/01/1996, a contar do momento da conversão em UFIR (02/01/1992).**

Câmara Superior de Recursos Fiscais:

5 - Acórdão **03-04.108** (fls. 4900/4931), de **06/07/2004**, não conheceu do recurso especial da PFN e **deu provimento ao do contribuinte para incluir os expurgos.**

6 - O Acórdão do item anterior foi embargado pela PFN (fls. 4934/4937) porque à ela não foi dada vista do especial do contribuinte. Tais embargos foram admitidos e

foi prolatado, em **08/11/2004**, o Acórdão CSRF/**03-04.166** (fls. 4942/4947), anulando o CSRF/03-04.108 na parte referente ao julgamento do especial do contribuinte, mas mantendo a decisão que não conheceu o especial da Fazenda, determinando vistas do RE do contribuinte à Fazenda.

7 - Acórdão **03-04.462** (fls. 5039/5054), de **08/08/2005**, rejeitou pedido de diligência da Fazenda, de 23/06/2005, tendo em vista auto de infração lavrado contra a empresa Kaiser do Nordeste (PA 10530.001038/2005-35) ante a constatação de créditos oriundos do presente processo, os quais lhes teriam sido repassados pela contribuinte Irmãos Júlio, a fim de que fosse informado o montante do crédito que foi alienado para a CERVEJARIA KAISER DO NORDESTE S.A. O mesmo **Acórdão deu provimento ao recurso** especial do contribuinte que havia sido anulado pelo CSRF/03-04.108, desta forma **restabelecendo os expurgos inflacionários**.

Contra esse aresto, foi negado seguimento de recurso de divergência da PFN ao Pleno (fls. 5092/5098), conforme despacho do então Presidente da CSRF, em 07/07/2006.

Nesse ínterim, em 03/08/2006, a sucessora da Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio Ltda, Moka Trading Company Ltda, hoje sucedida pela Qualy Marcas Ltda., peticiona (fls. 5100/5102) à unidade local apontando dados bancários para receber o valor da restituição "*após efetuadas as compensações ocorridas até janeiro do corrente ano*", anexando planilha de cálculos por ela elaborada (fls. 5104/5127), com a seguinte totalização dos valores, atualizados até 30/07/2006:

CONCLUSÃO	
VALOR EM UFIR	19.629.723,81
JUROS DE MORA(*) (48%)	9.422.267,43
TOTAL EM UFIR	29.051.991,24
VALOR EM REAIS(**)	24.075.385,14
JUROS SELIC(***)	50.016.612,63
TOTAL EM REAIS	74.091.997,77
A RESTITUIR	

(*)48% - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DE 02/01/1992, ATÉ 31,

(**)UFIR DE CONVERSÃO UTILIZADA : 0,8287; VÁLIDA PARA 01/01/96

(***) 207,75% - TAXA ACUMULADA A PARTIR DE 01/01/96

Às fls. 5135/5141, Contrato Social da Moka, CNPJ 23.591.589/0001-45, datado de 21/11/2003, na qual o Sr. Ramiro Júlio Ferreira Júnior detem aproximadamente 60 % do Capital Social.

No curso processual, várias compensações foram apresentadas (fls. vol 12 - fls. 5571/5576, em 14/11/2011 - 5676 - débitos de terceiros -, e 5678/5681 - débitos próprios).

A decisão **03-04.462** foi embargada pela autoridade local (fls. 5209/5211) em 24/05/2007, em suma alegando que o acórdão "*modificou substancialmente o que decidido pelo Poder Judiciário*". Destaca-se o seguinte ponto articulado:

Veja-se que se aplicando estritamente o que decidido pelo Poder Judiciário, decisão esta que transitou em julgado em 13/05/1999, ou seja, vertendo-se em Reais o quantitativo de 7.484.907,03 UFIRs (*índice de correção monetária decidido e julgado suficiente para recomposição pelo Judiciário até a data do trânsito em julgado*), chega-se, em maio de 1999 (*UFIR a 1,0641 na data do trânsito em julgado*) ao expressivo valor de R\$ 7.964.689,57. Adicionando-se a este valor os juros de mora de 1% ao mês (**tal como determinado na sentença judicial**), chega-se, em abril de 2007, ao valor de R\$15.531.144,66. Este, portanto, aplicando-se a literalidade da decisão judicial, o valor que deveria ser restituído ao requerente.

8 - Em 28/02/2008 foi prolatado o Acórdão 03-05.570 (fl. 5.255/5.269 - vol. 11) - **acolhe embargos da autoridade executora, para retirar os expurgos inflacionários.** (Cons. Otacílio Dantas)

9 - Acórdão 9303-001.319 (fls. 5369/5380) - julga embargos da PFN e do contribuinte. Entende inexistir lapso manifesto que justifique a oposição dos embargos da autoridade executora e considera esses embargos anteriores intempestivos. **(acórdão anulado)**

10 - Acórdão 9303-01.827 (fl. 4883) - embargos da autoridade executora não conhecidos por preclusão temporal e consumativa. Discutia, aqui, a inclusão do 1% antes de 1º de janeiro de 1996. **Prejudicado pela anulação do acórdão do item anterior.**

Portanto, com a declaração de nulidade do acórdão referido no item 8, acima, retornam os autos a esta E. CSRF para que o processo seja julgado a partir de então.

A Fazenda Nacional, em 04/08/2017, articula petição (fls. 5798/5804) na qual postula que quando da análise dos embargos por ela opostos ao Acórdão CSRF/03-05.570, deve ser corrigido, de ofício, "inexatidão material" ocorrida no julgamento do Acórdão nº 301-30.458 (fls. 4680/4687, vol 10-3), de 03/12/2002, o qual julgou embargos ao Acórdão 301-30.227 (fls. 4638/4648, vol. 10-2), de 21/05/2002, que não conheceu do recurso voluntário. O Presidente-substituto da CSRF, em despacho (fls. 5810/5811) de 29/08/2017, rejeitou essa petição da Fazenda sob o argumento que o art. 66 do RICARF não se destina à "sanação" de qualquer lapso manifesto quanto à aplicação dos juros.

Averba a Fazenda em sua peça de 04/08/2017, após preâmbulo relembrando que o presente feito foi "*objeto de processo administrativo autônomo (Operação Zelotes), no qual se reconheceu a nulidade do Acórdão n. 9303-001.319*", que o erro material não é atingido pela preclusão, podendo ser corrigido em qualquer fase processual, acostando escólio jurisprudencial no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, hoje tratados e aplicados conjuntamente por meio da taxa SELIC, são considerados matéria de ordem pública. Transcreve a parte dispositiva do acórdão da turma baixa (301-30.458), vazado nos seguintes termos:

Ex positis, acolho os embargos, para conhecer recurso do voluntário interposto, dando a este provimento em parte, não conhecendo dos expurgos, apenas para reconhecer que o valor a restituir ao contribuinte, determinado em decisão judicial transitada em julgado, seja convertido em UFIR e acrescido de juros de 1% ao mês até 01/01/96 e, após, acrescido dos juros moratórios pela Taxa Selic, com fundamento no artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.

Entende a PFN que a decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito à Indústria e Comércio de Café Irmãos Júlio, determinou, com arrimo no art. 167, parágrafo único do CTN, que sobre o crédito reconhecido, após a conversão em UFIR, **fosse aplicado**

juros de 1% a partir do trânsito em julgado da sentença. Transcreve a parte dispositiva da sentença (fl. 4505/4513, vol. 10-2), que reproduzo no voto.

Já o Acórdão 301-030.458, consigna, aplicando de forma errônea o julgado, determinou a aplicação de juros de 1% a/m até 01/01/1996, sendo que referida decisão judicial somente transitou em julgado em 13/05/1999. Entende que "há um grande equívoco na determinação da aplicação de juros de 1% anteriormente a 01/01/1996, pelas seguintes razões":

i) a aplicação de tal percentual não está fundamentada no voto condutor do acórdão;

ii) não foi requerido pelo contribuinte na manifestação de inconformidade e tampouco o fora no recurso voluntário e no seu aditamento;

iii) não foi deferida pela decisão judicial porquanto esta determinada a aplicação de percentual a partir do trânsito em julgado da decisão, que somente ocorreu em 13/05/1999;

iv) não tem respaldo legal, já que o art. 167 do CTN apenas os previa a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito de restituição.

Conclui a Fazenda Nacional pontuando que "*se não corrigido tal vício, no momento da execução do julgado serão computados, indevidamente, juros de 02/01/1992 a 01/01/1996, o que aumentará exponencialmente o valor a ser ressarcido/compensado*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos da Fazenda e não conheço dos embargos do contribuinte, nos termos de seus respectivos despachos de admissibilidade.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Restringe-se a julgar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e verificar a legalidade da inclusão dos juros de mora em desacordo com o determinado pela *res judicata*, em confronto com os termos do decidido no Acórdão CSRF/03-05.570.

EMBARGOS DA FAZENDA opostos ao Acórdão CSRF/03-05.570

Emerge do relatado que foi devolvido ao nosso conhecimento exclusivamente os embargos da Fazenda Nacional opostos ao Acórdão CSRF/03-05.570 (fl. 5.255/5.269 [PDF 305/319] - vol. 11). Esse acórdão conheceu dos embargos opostos pela autoridade local, e os

acolheu parcialmente, apenas excluindo os expurgos inflacionários. Porém, em dissonância com o decidido judicialmente, manteve os juros de mora de 1% ao mês até 01/01/1996 e, após, acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC.

A lide administrativa se instaurou, exclusivamente, em torno da metodologia de cálculo (índices, expurgos, etc) do valor a ser restituído sobre as cotas de contribuição exigidas nas exportações de café do período de maio de 1987 a abril de 1990, com espeque em título judicial. O contribuinte protocolou um pedido de restituição absolutamente ilíquido, e já saiu a se compensar com crédito sem a menor liquidez e certeza, pressuposto para levar a cabo qualquer compensação no âmbito dos tributos administrados pela RFB.

Pede a Procuradoria que do valor a ser ressarcido com base no título judicial que deu azo ao pedido de restituição sejam deduzidos os valores já objeto de compensações com base naquele *decisum* judicial. A certa altura dessa peça processual consigna a Fazenda:

A questão central da demanda, atinente aos expurgos inflacionários, foi adequadamente dirimida pela Turma, havendo prevalecido o comando inserto na decisão judicial transitada em julgado, a qual não poderia ser modificada em sede administrativa.

Observo desse excerto que a douta Procuradoria entendeu em seus embargos, equivocadamente, que o aresto embargado somente diferia da decisão judicial quanto ao acréscimo dos expurgos inflacionários. Ocorre que essa decisão manteve os juros de mora de 1% a/m até 01/01/1996 e, após, acrescido de juros moratórios pela SELIC, em dissídio com o decidido judicialmente.

Retornando aos embargos, e considerando que em análise aos autos, constata-se que houve cessão de crédito a terceiros e que muitas das compensações (com pedidos esparsos no tempo e espalhados ao longo do volumoso processo) foram para quitar débitos da empresa Kayser (fl. 5676 - débitos de terceiros - e 5678/5681 - débitos próprios). Tem-se notícia nos autos que houve cessão de crédito para terceiros. Contudo, não identifiquei o instrumento de cessão e sua respectiva anotação em registro público, para que possa ser delineado o *quantum* cedido. Não é questão a nós devolvida, mas, *obter dictum*, tenho sérias dúvidas acerca da cessão em si de créditos ilíquidos.

Assim, com a razão a Procuradoria, pois quando da definitividade da decisão administrativa neste processo, deve o órgão local verificar, após liquidação do valor a ser ressarcido, quais compensações tiveram como crédito aquele originado do pedido inserto nestes autos para fazer as devidas imputações, assim como quantificar o valor que se tem notícia que foi cedido a terceiros, deduzindo o que já foi aproveitado a esses títulos.

Portanto, conheço e **acolho os embargos para que a autoridade local, após liquidação do eventual montante a restituir, deste deduza, dentro do âmbito de seu feixe de competência, as compensações cujos débitos foram extintos com base no crédito objeto do pedido de restituição em testilha, bem como o valor cedido, que deve ser quantificado.** O resultado apurado deve ser cotejado com o valor restituído por meio da ordem bancária de 08/05/2012, e, sendo o caso, adotar as providências cabíveis.

II - PETIÇÃO DA FAZENDA COM FULCRO EM INEXATIDÃO MATERIAL

Antes de adentrar nessa questão, impende que se faça uma digressão.

Consoante se pode verificar compulsando os autos do processo em apenso nº 15169.000101/2016-19, (tombado com fulcro no Memorando nº 609/2016/COGER/GMF/MF-DF, de 08/08/2016 - fl. 02, encaminhado ao então Presidente deste CARF), mormente da leitura do Relatório de Análise 12/2006 (fls. 5/24 do processo apensado) que constatou vícios no curso do presente processo, e que, ao fim e ao cabo do mesmo, deu azo à Resolução 9303-000.102, de 23/03/2017, prolatada por esta 3ª Turma da CSRF, que decretou a nulidade do Acórdão 9303-001.319, claro está que interesses escusos permearam o curso deste processo administrativo. Não me estendo aqui na análise do referido Relatório, pois já objeto de percuciente estudo pelo ínclito relator da mencionada Resolução 9303-000.102, mas de bom alvitre que os senhores julgadores o leiam, pois exarado com base em farta documentação obtida com autorização judicial no curso da operação Zelotes.

Retorno à petição da PFN.

A Fazenda Nacional (fls. 5798/5804), em 04/08/2017, peticionou, em síntese, alegando que houve erro material quando do julgamento do Acórdão 301-30.458, mantido no aresto embargado, permitindo, em confronto com a decisão judicial, "a inclusão da taxa SELIC na fase de execução do título judicial quando a sentença de mérito, que não a previu, tenha sido proferida antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996), não havendo, nesses casos, ofensa à coisa julgada". Entende a Fazenda que "há grave equívoco na determinação da aplicação de juros de 1% anteriormente a 01/01/1996", dentre outros motivos, fundamentalmente, porque "*não foi deferida pela decisão judicial porquanto esta determinara a aplicação de 1% a partir do trânsito em julgado*", o que só veio ocorrer em 13/05/1999.

Assim, *permissa venia*, divirjo do eminente subscritor do despacho de fls. 5810/5811, que rejeitou o processamento da petição da PFN por entender que a mesma não se subsume às hipóteses dos embargos inominados a que alude o artigo 66 do RICARF, sob o fundamento de que aquela visava rediscutir o desacerto da decisão objurgada.

O art. 66 do RICARF tem a seguinte dicção:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

...

A meu juízo, decidir em desacordo com a decisão judicial, levando a indevido e robusto dano ao Erário (como explicitado no mencionado Relatório de Análise 12/2016, que consta de processo em apenso, já referido) é hipótese de inexatidão material por erro manifesto do julgador. **Por isso, com a devida vênia, conheço da petição da PFN como embargos inominados, nos termos do art. 66 do RICARF.**

Veja-se o teor da parte dispositiva na ação de repetição de indébito 91.0002641-7, 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

DISPOSITIVO

"Ex-positis", julgo procedente a ação para condenar a União Federal a restituir à Autora o valor correspondente a 7.484.907,03 UFIRs, acrescido de juros moratórios a contar do trânsito em julgado da sentença (C.F.N., art. 167 parágrafo único) obedecida a prescrição quinquenal dia a dia. Custas em devolução à Autora, inclusive pagamento antecipado da sentença, com correção monetária, conforme se apurar em liquidação. Honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Sabemos todos que o faz coisa julgada, em seus limites objetivos, é parte dispositiva da sentença, consoante dispõe nosso Digesto Processual.

Cediço, igualmente, que em se tratando de pedido de restituição de tributos lastreado em título judicial, seus contornos são dados pelo que venha a ser decidido no âmbito do Judiciário, cabendo à Administração tributária simplesmente aplicá-lo, sem mais sem menos. Nesse sentido as seguintes Súmulas:

Súmula nº 5 do 3º Conselho de Contribuintes:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sem embargo, optando o contribuinte por executar seu título judicial na via administrativa, por certo que descabe nela querer rediscutir o alcance daquele título que transitou em julgado, mormente quando sua parte dispositiva, alhures transcrita, é assaz indiscutível. A administração tributária apenas aplica o decidido, falecendo-lhe competência para reler, reinterpretar o que foi definitivamente decidido na via judicial, que, em caso, teve seu trâmite até o STF, **que a confirmou em seus próprios termos**. Quisesse o contribuinte travar discussão sobre os índices de atualização monetária, expurgos inflacionários, termo *a quo* da aplicação de juros de mora, deveria tê-lo feito na via judicial, posto que nesta via administrativa a matéria está preclusa e adstrita aos contornos da *res judicata*.

E, como bem pontua a Fazenda Nacional, tampouco em seu pedido inicial e mesmo na manifestação de inconformidade essa questão dos juros anteriormente a 01/01/1996 foi ventilada, o que também afastaria sua discussão em instâncias superiores por absoluta preclusão.

Portanto, entendo que a decisão administrativa que desborda dos limites da coisa julgada, quer *ultra petita*, como *in casu*, quer *infra petita*, incorre em inexatidão material, pois passar a atuar como se jurisdição fosse, em sentido estrito, o que a inquina de vício material, a ensejar, mesmo de ofício, sua correção.

Dessarte, conheço dos embargos inominados da União (de fls. 5798/5804) e os acolho para declarar que os juros de mora só incidem a partir de seu trânsito em julgado, 13/05/1999. Em outras palavras, aplicar o decidido judicialmente.

Lido o voto acima, em sessão de maio de 2018, após as sustentações dos respectivos patronos e iniciada a votação, o Conselheiro Demes Brito, ao emitir seu voto, propôs a conversão do julgamento em diligência, em decorrência da alegação, posta do púlpito, pelo patrono do contribuinte em sede de sustentação oral, de que teria havido uma quebra de isonomia no tratamento da análise de admissibilidade de embargos, quando opostos pela autoridade preparadora e pelo contribuinte.

Resumo a questão proposta, em apertada síntese:

(1) Os embargos opostos pelo contribuinte em 11/11/2009, contra o acórdão CSRF nº 03-05.570 (e-fls. 5.300 e seguintes) foram colocados em pauta na sessão de 27/07/2017, porém o colegiado não os apreciou e, nos termos da Resolução nº 9303-000.106, devolveu os autos para análise de admissibilidade pelo Presidente do Colegiado, que por sua vez analisou a admissibilidade dos embargos e, em decisão monocrática de e-fls. 5.805 a 5.809 - os rejeitou, em 29/08/2017.

(2) Embargos anteriormente opostos, em 23/05/2007, nos mesmo autos, pela autoridade preparadora (Delegado/DRF/Divinópolis-MG), contra o acórdão CSRF nº 03-04.462 (e-fls. 5.209 e seguintes) foram colocados em pauta na sessão de 25/02/2008 e foram apreciados pelo colegiado, resultando no acórdão CSRF nº 03-05.570, sem que tivesse havido análise formal de admissibilidade, mediante despacho específico, pelo então Presidente do Colegiado.

(3) Em vista do exposto, e considerando a alegação do Contribuinte de quebra na isonomia do procedimento de análise de admissibilidade de embargos, o Conselheiro Dr. Demes Brito suscitou a conversão do julgamento em diligência, para análise formal da admissibilidade dos embargos da autoridade preparadora (item 2, acima).

Com a devida vênia ao preclaro Dr. Demes Brito, que suscitou a referida diligência, discordo do entendimento de que tenha havido quebra de isonomia no procedimento de análise de admissibilidade de embargos. Com efeito, há uma diferença fática entre as duas situações que justifica os diferentes procedimentos realizados.

O Presidente do Colegiado que julgou em 2008 os embargos opostos pela autoridade preparadora em 2007, sendo a mesma autoridade competente para análise de sua admissibilidade e estando ciente do conteúdo desses embargos, convalidou a admissibilidade em sede de julgamento, tendo inclusive sido o designado para redação do voto vencedor do acórdão. Adicionalmente, saliente-se que, à época, vigia a interpretação de que somente seria necessário um despacho monocrático específico no caso de negativa de admissibilidade aos embargos. Aqui, verifica-se aplicado o princípio da eficiência, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, quando do julgamento, em 2017, dos embargos opostos pelo contribuinte em 2009, o Presidente do Colegiado não convalidou a admissibilidade dos embargos, tendo a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais resolvido converter o julgamento em diligência, justamente para a realização dessa análise.

Em suma, considerando que situações diferentes podem e devem ser aplicadas, dentro dos limites da regras e princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, soluções jurídicas diferentes, não vejo qualquer necessidade de realização de análise formal dos embargos da autoridade preparadora, de 2007.

Ante tais considerações, voto por rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência proposta pelo eminente Dr. Demes Britto.

CONCLUSÃO

Forte em todo o exposto:

1 - Conheço dos embargos de declaração da Fazenda Nacional e os acolho para que do valor a ser ressarcido sejam deduzidos os valores compensados com débitos próprios da peticionante e de terceiros, devendo o órgão local se certificar da extensão, objetiva e subjetiva, da cessão do crédito litigado;

2 - Conheço dos embargos inominados da Fazenda Nacional e os acolho no sentido de que os juros de mora só incidem a partir do trânsito em julgado da sentença judicial na ação de repetição de indébito 91.0002641-7, que ocorreu em 13/05/1999, desta forma revigorando o despacho decisório local em todos seus termos.

O resultado apurado deve ser cotejado com o valor restituído na ordem bancária de 08/05/2012, e, sendo o caso, adotar as providências cabíveis.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Declaração de Voto

Conselheiro Demes Brito

Em que pese concordar *in totum* com o brilhante voto do Ilustre Relator Jorge Olmiro Lock Freire, manifesto meu entendimento apenas quanto a eventual nulidade suscitada referente a elaboração do despacho de admissibilidade da delegacia de origem.

Com efeito, o Presidente do Colegiado, que julgou em 2008 os embargos opostos pela autoridade preparadora em 2007, sendo a mesma autoridade competente para análise de sua admissibilidade e estando ciente do conteúdo desses embargos, convalidou a admissibilidade em se de julgamento, tendo inclusive sido o designado para redação do voto vencedor do acórdão. Adicionalmente, saliente-se que, à época, vigia a interpretação de que somente seria necessário um despacho monocrático específico no caso de negativa de admissibilidade aos embargos.

Neste passo, verifica-se o princípio de celeridade processual e eficiência, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, quando do julgamento, em 2017, dos embargos opostos pelo contribuinte em 2009, o Presidente do Colegiado não convalidou a admissibilidade dos embargos, tendo a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais resolvido converter o julgamento em diligência, justamente para a realização dessa análise.

Portanto, considerando que a situações diferentes podem e devem ser aplicadas - dentro dos limites da regras e princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal - soluções jurídicas diferentes, não vejo qualquer necessidade de realização de análise formal dos embargos da autoridade preparadora, de 2007.

Com essas considerações, acompanho o Ilustre relator *in totum*.

(assinado digitalmente)

Demes Brito